



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10320.000641/2007-80
<b>Recurso nº</b>	162.418 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
<b>Acórdão nº</b>	105-17.410
<b>Sessão de</b>	05 de fevereiro de 2009
<b>Embargante</b>	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
<b>Interessado</b>	PONTO FRIO CONFECÇÕES LTDA.

---

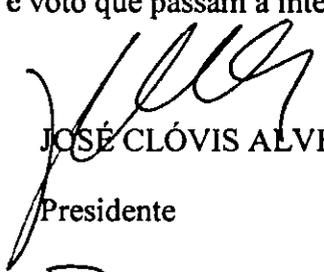
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

Ementa: Não demonstrado pelo embargante a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, os embargos devem ser rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos para no mérito rejeitá-los, ratificando a decisão contida no Acórdão nº 105-17.048 de 29 de maio de 2008, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 13 FEVER 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO  
ALMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

*WV*

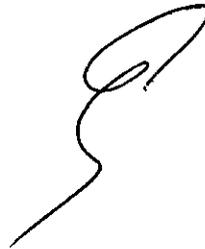
*[Handwritten mark]*

## Relatório

Tratam os presentes autos de embargo de declaração apresentado pela 3ª turma da DRJ/Fortaleza em relação ao acórdão 105-17.048 proferido em 29 de maio de 2008 por esta 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Segundo os embargos não foi possível identificar com exatidão que ponto deixou de ser apreciado por aquela instância julgadora.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

Tendo a DRJ argumentado que não foi possível identificar com exatidão que ponto deixou de ser apreciado, acato os presentes embargos.

No mérito, passo a análise.

O acórdão embargado afirma:

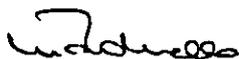
“Observando o voto da DRJ, observo que apenas parcela do lançamento foi ali analisado. Enquanto o lançamento trata de três infrações (***1 - Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas*** – omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento procedido na escrita contábil e fiscal da autuada. No mês de novembro/2002 foi escriturado no Livro Registro de Saídas n.º 05, fls. 21, verso, receita operacional no valor de R\$ 16.300,00. Em contrapartida, foi registrado no Livro Diário n.º 01, fls. 012, receita operacional de apenas R\$ 15.300,00.; ***2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custos*** – valor apurado conforme levantamento procedido na escrita contábil da autuada, tendo sido verificado que a mesma deixou de comprovar, com documentação hábil, os valores escriturados na conta 411.03.008 – “Custo de Mercadorias Vendidas”, nos valores de R\$ 21.774,96, R\$ 22.975,04, R\$ 26.940,08 e R\$ 30.627,15, respectivamente no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2002.e ***3 – Resultados Operacionais não Declarados*** – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado, conforme levantamento procedido na escrita contábil do contribuinte.), **apenas o item 2, 2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custo, foi analisado.**” (grifo e negrito não constam do original)>

Embora, conforme os próprios embargos reconhecem, a impugnação tenha sido genérica, foi considerada impugnada toda matéria objeto de lançamento. O acórdão DRJ abordou, de forma exemplificativa, apenas um dos itens.

Desta forma, entendo que, ao não analisar as demais matérias ficou configurado o cerceamento do direito de defesa, razão da anulação do acórdão DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os embargos e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

